

RECOMENDAÇÃO N. 004/2019

Ref. Irregularidades identificadas no Processo n.º 1812996, que tem por objeto o AUMENTO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BELÉM no bojo do Inquérito Civil n.º SIMP 000520-116/2013, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades relativas à concessão/permissão de serviço público de transporte de Belém, inclusive perante a notícia de inexistência de contrato entre a Prefeitura e as empresas de transporte coletivo para a exploração do serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo artigo 129 da Carta Magna; pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e pelo artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 55, parágrafo único, Inciso IV da Lei Complementar Estadual n 057/2006, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a *legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência*, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3.º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO após análise da resposta proveniente da Prefeitura Municipal de Belém, ao quanto requerido pelo Ministério Público por intermédio do Ofício n.º 625/2019, foi possível constatar que o Procedimento n.º 1812996, instaurado no âmbito da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), a partir de solicitação de aumento de tarifa do transporte público do Município de Belém, apresentado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém (SETRANS-BEL), possui diversas irregularidades as quais passam a ser destacadas:

1. o processo de revisão tarifária teve início por provocação do SETRANSBEL e não do Poder Público, sem que o caráter excepcional desta providência fosse devidamente comprovado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 12 da Lei n. 12.587/12;

2. O processo/requerimento de revisão tarifária decorrente de provocação das empresas não fora devidamente instruído com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, assim como não fora dada a devida publicidade dos atos, denotando o desacordo com o art. 9º, § 12 da Lei n.º 12.587/12;

3. verificou-se a ausência de transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão contrariando o disposto no art. 8º, inciso V da Lei n.º 12587/12, verificando-se que os dados apresentados pelo Sindicato solicitante não foram publicados pela SEMOB em nenhum dos mecanismos que permitam a participação social, constatando-se a total ausência de informações, por exemplo, no sítio da SEMOB na *internet*;

4. a composição da tarifa integrou em seus cálculos o pagamento de uma Taxa de Gerenciamento de Serviço por parte das empresas, observando-se, todavia, que mencionado tributo não possui previsão legal, estando previsto tão somente no Decreto n.º 23.626/92 e Regulamento (RSTCOMB), contrariando os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 150, inciso I;

5. A observação de que existe um entendimento vigente entre SEMOB e SETRANSBEL segundo o qual existiria a necessidade de revisão anual das tarifas, entendimento este que, todavia não possui qualquer fundamento legal;

6. A observação de que o Requerimento apresentado pela SETRANSBEL, por intermédio do Ofício n.º 012/SETRANSBEL/2019, datado de 13 de fevereiro de 2019, não fora instruído com nenhuma documentação comprobatória de suas alegações, mas que, ainda assim, foi recepcionado pela SEMOB em 15 de fevereiro de 2019, deflagrando o processo administrativo que culminaria com a aprovação do conselho da revisão tarifária,

por determinação de seu Diretor Superintendente de que fosse elaborado Parecer Técnico, sem que qualquer providência instrutória fosse adotada;

7. Que ocorreu uma alteração do requerimento apresentado pela SETRANSBEL, conforme nova solicitação datada de 28 de fevereiro de 2019, por intermédio do qual o valor solicitado foi aumentado, passando para R\$ 3,9534 em lugar do valor anteriormente pleiteado de R\$ 3,9298 inclusive com apresentação de nova planilha de custos, tomando como fundamento o aumento do valor do óleo diesel, bem como notas fiscais de compra de combustíveis, verificando-se que se tratam de tão somente de Notas Fiscais de compra de combustíveis, num total de 19 (dezenove) comprovantes, não constando nenhum outro documento comprobatório das alegações da requerente, quanto aos demais elementos que compõe a Tarifa;

8. A elaboração do Parecer 001/2019 – CDTR, sobre o requerimento fora apresentado em 29 de março de 2019, sem que nenhuma diligência para a adequada instrução do procedimento fosse determinada, tais como a comprovação do número de passageiros, os gastos com manutenção dentre outros elementos que compõem a tarifa, deixando de adotar providências efetivamente comprobatórias e tomando por base tão somente “custos históricos”, não existindo clareza acerca da origem dos dados apontados no mencionado parecer elaborado pela SEMOB. Verificando-se, ademais, que os dados sobre preço de combustível, Rodagem (Pneu); Rodagem (recapagem); veículos (chassi), Veículos (carroceria), Ata de convenção coletiva; Uniforme, dentre outros, constantes da resposta apresentada ao Ministério Público, não constam como documentos integrantes do processo, devendo-se ressaltar que tais documentos sequer foram numerados, como se fizessem parte integrante do processo n.º 1812996 não sendo

possível nem ao menos identificar quem e em que momento teriam sido juntados;

9. As ordens de serviço não seguem, em sua totalidade, as determinações do RESTCOMB atendo-se apenas a parâmetros operacionais, sendo necessário a reformulação a fim de que qualquer alteração de tarifa, tenha efetiva repercussão na garantia de melhoria dos serviços, com a observância de critérios e condições afetas à sua execução que assegurem critérios mínimos de qualidade dos serviços postos à sociedade diante da perspectiva de aumento tarifário;

10. que as revisões tarifárias, jamais foram precedidas de qualquer Auditoria, conforme previsto no art. 46 e 47 do Regulamento (RSTCOMB) e item IV da cláusula décima do Termo de Cooperação técnica nº 11/2015, não se observando checagem por parte do Poder Público dos dados apresentados pela SETRANS no momento da solicitação de revisão de tarifa;

11. A constatação de que a convocatória para a Reunião do Conselho de Transportes que ocorreria em 10 de abril de 2019, fora expedida somente em 03 de abril de 2019, com seu recebimento em 04.04.19 e 08.04.19, isto é, com uma antecedência de apenas 03 (três) dias úteis e desprovida de elementos suficientes a instruir a tomada de decisão, devendo-se asseverar que nenhum estudo técnico fora apresentado aos Conselheiros, com o objetivo de embasar a tomada de decisão, sendo encaminhadas tão somente as planilhas tarifárias elaboradas pela SETRASBEL e SEMOB;

12. Que o Conselho de Transportes do Município de Belém é composto por **18 (dezoito) membros**, conforme Decreto n.º 93.419 de 22 de março de 2019, observando-se, todavia, que apenas 12 (doze) membros foram convocados e que tão somente **08 (oito) se**

fizeram presentes, com a verificação de que 06 votaram a favor da planilha apresentada pela SEMOB; 01 contra o reajuste da tarifa; e 01 a favor da planilha da SETRANSBEL, de tal sorte que tal votação em tudo se projeta contra o art. 10 da lei 7873/1998, que prevê expressamente que o Conselho “só poderá opinar em pauta, com a maioria simples de seus membros”, isto é, deveriam estar presentes pelo menos 10 (dez) membros do Conselho;

13. O processo não passou por qualquer distribuição para Relatoria, sob a alegação de que os conselheiros teriam sido recentemente empossados, contexto no qual o Diretor Superintendente da SEMOB, sem qualquer fundamento, chamou para si a relatoria do processo expedindo voto e ao mesmo tempo instruindo o processo e comandando a votação;

14. Finalmente, constatando que a SEMOB não se desincumbiu da obrigação de adotar medidas de transparência em todo o processo, tais como a ampla divulgação do processo e parecer técnico de revisão da tarifa; ampla divulgação do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Belém (RSTCOMB); das Ordens de Serviço; do Regimento Interno do Conselho de Transporte do Município de Belém; fatos que causam prejuízos à ampla participação e conhecimento dos fatos por parte da sociedade civil e projetando-se, dessa forma, contra a Lei nº 12.527/2011 (acesso à informação);

15. Tendo em vista, ademais, a verificação de que a relação entre empresas e a SEMOB ocorre por intermédio de Ordens de Serviços, as quais mesmo em sua precariedade deveriam prever as características do serviço, condições da prestação do serviço, obrigações das empresas, metodologia de remuneração, prazo de execução e vigência, além de critérios mínimos para avaliação da qualidade do serviço à população;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, **SR. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR**, que:

1. Proceda à devolução do processo encaminhado pela SEMOB referente a revisão de tarifas do transporte público de Belém, a fim de que o Conselho de Transporte do Município de Belém e a SEMOB, na condição de Presidência do Conselho, adotem providências necessárias ao cumprimento da legislação vigente e instrua adequadamente o referido processo observando os aspectos legais supramencionados;

2. Determine a realização das auditorias previstas nos artigos 46 e 47 do RESTCOMB e item IV da cláusula décima do termo de cooperação técnica n 11/2015, inclusive como condição para qualquer revisão de tarifas;

3. Determine a imediata suspensão da Taxa de Gerenciamento de Serviço perante sua flagrante inconstitucionalidade.

3. Informe o acatamento do teor da Recomendação em 10 (dez) dias úteis;

4. Informe o cumprimento desta Recomendação em 30 (trinta) dias úteis;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalva-se que o acatamento desta **RECOMENDAÇÃO** evitará a adoção de possíveis medidas legais necessárias a assegurar a sua efetividade, mais precisamente o ajuizamento da ação civil pública cabível, inclusive, por ato de improbidade administrativa, ressalvada a configuração de atos de improbidade já praticados quando da concretização do ato administrativo nos quais seja possível identificar dolo.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, bem como no Diário Oficial (por extrato).

Encaminhe-se cópia eletrônica às Coordenações dos Centros de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) e de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP).

Belém, 23 de abril de 2019.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
1º Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade
Administrativa, em exercício.